

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13855-000.124/93-11

LADS

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.563

Recurso nr. : 82.906 - CONFIS - EXS. 1992 e 1993

Recorrente : CALÇADOS PASSPORT LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO: Somente o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade das leis, porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação da lei nos estritos limites de seu conteúdo.

CONTRIBUIÇÕES DE COMPETENCIA DA UNIAO: A falta de recolhimento da COFINS, nos prazos regulamentares, enseja a cobrança dos respectivos valores com os acréscimos legais cabíveis, mediante lançamento ex-officio.

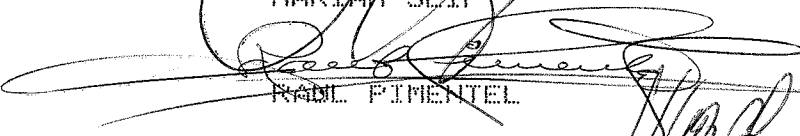
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS PASSPORT LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

PROCESSO NR. 13855-000.124/93-11

Acórdão nr. 101-87.563

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13855-000.124/93-11
Acórdão nº 101-87.563

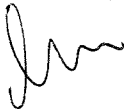
3.

R E L A T Ó R I O

CALÇADOS PASSPORT LTDA., empresa com sede em Nova Franca-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03, com base nos artigos 1º, 2º, 5º, 9º e 10º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, calculada à alíquota de 2% sobre receitas da empresa nos meses de abril/92 a março/93, acrescida de encargos legais.

A exigência foi impugnada às fls. 10/23, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição estava sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória, razão suficiente para o fisco deixar de promover autuações, e que no Tribunal Regional Federal - Terceira Região; também, a inconstitucionalidade da alíquota de 2% já fora reconhecida, sendo admitida apenas a contribuição pela alíquota de 0,5%.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, conforme Decisão de fls. 49/51, assim ementada:



"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO - Somente o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade das leis porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação da lei nos estritos limites de seu conteúdo.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETENCIA DA UNIÃO - A falta de recolhimento da COFINS, nos prazos regulamentares, enseja a cobrança dos respectivos valores com acréscimos legais cabíveis, mediante lançamento *ex-officio*."

Segue-se às fls. 55/69 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.



é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13855-000.124/93-11
Acórdão nº 101-87.563

5.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

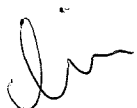
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, calculada sobre o faturamento da pessoa jurídica, à alíquota de 2%, em vigor desde abril de 1992.

Para a interessada a referida lei padecia de inconstitucionalidade em mesmo não fosse este o entendimento da autoridade lançadora, pretende que seu débito seja compensado com as parcelas do Finsocial/Faturamento recolhidas a maior, como já decidido favoravelmente pelo Poder Judiciário.

Estou de acordo com a sentença de primeiro grau, que bem apreciou a matéria e decidiu que somente o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade das leis, cabendo às autoridades administrativas simplesmente promover sua aplicação, nos limites de seu conteúdo.

No caso, o lançamento ocorreu por falta de



recolhimento das contribuições pertinentes ao período de abril de 1992 a março de 1993.

Verifica-se pelos demonstrativos de fls. 04/06, que a alíquota adotada no lançamento, bem como o período de incidência da contribuição, estão em conformidade com a lei.

No que se refere à compensação com créditos oriundos do FINSOCIAL/FATURAMENTO, é de se salientar que esta instância administrativa não possui controle do eventual crédito compensável que a recorrente possui junto à Fazenda Nacional, sua liquidez e certeza, de forma que não vejo condição para examinar o pleito neste processo.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL FIMENTEL, Relator

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1994 